

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA Nº. 00072/16

**Dispõe sobre o exame das excepcionalidades facultadas pelo art. 39 da Lei Orgânica deste TCM.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as que lhe conferem o art. 3º da Lei Orgânica desta Corte, e

Considerando a necessidade se de normatizar o exame das excepcionalidades facultadas pelo art. 39 (Lei Estadual n. 15.958/07) ao Presidente deste Tribunal no recebimento dos Embargos de Declaração;

Considerando que os Embargos de Declaração admitidos em caráter excepcional, via de regra, versam sobre matéria já transitada em julgado;

Considerando o entendimento emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE-GO, quanto aos efeitos dos Embargos de Declaração manejados intempestivamente e às vésperas do encerramento do prazo para formalização dos pedidos de registro de candidatura (Acórdão AC nº 12304/2012; Acórdão AC nº 4884/2008 e Acórdão AC nº 5078/2008);

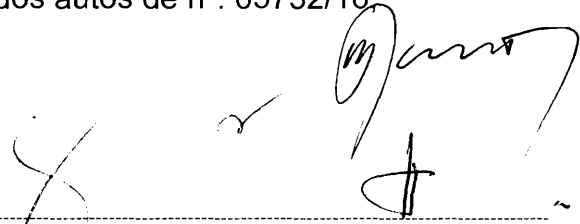
Considerando o disposto no art. 80, da Constituição do Estado de Goiás, quanto à adoção de normas de processo pela Corte;

Considerando o disposto no inciso XIV ao art. 1º da Lei nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que autoriza a edição de atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho do controle externo;

Considerando, por fim, o teor dos autos de nº. 05732/16

**RESOLVE**

7



**Art. 1º** - À exceção dos Atos de Pessoal submetidos à registro, o exame das excepcionalidades mencionadas no *caput* do art. 219 da Resolução Administrativa nº. 73, de 21 de outubro de 2009 – Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, não se aplicará às decisões exaradas há mais de 02 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão embargada.

Parágrafo único – O trânsito em julgado no âmbito deste Tribunal de Contas ocorre com o julgamento definitivo do recurso ordinário ou após o decurso do prazo de 15 dias para sua interposição.

**Art. 2º** - Os Embargos de Declaração em caráter excepcional somente serão admitidos se demonstrado o interesse público que justifique a pretensão do embargante.

**Art. 3º** - Os Embargos de Declaração admitidos em caráter excepcional, não terão efeito suspensivo.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, aos **20 ABR 2016**

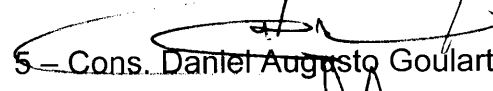
  
Cons. Honor Cruvinel de Oliveira  
**Presidente**

  
1 – Cons.ª. Maria Teresa F. Garrido Santos

  
2 – Cons. Sebastião Monteiro


  
3 – Cons. Francisco José Ramos

  
4 – Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto

  
5 – Cons. Daniel Augusto Goulart

6 – Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

  
Procurador Geral de Contas

  
Vasco C. A. Jambo  
Conselheiro Substituto